



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.000197/2010-62
ACÓRDÃO	1202-001.692 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Incabível a alegação de cerceamento de defesa quando o despacho decisório, emitido por autoridade competente, evidenciar os motivos que levaram ao não reconhecimento do crédito na sua totalidade, e à consequente homologação parcial da compensação declarada, bem como os dispositivos legais pertinentes, possibilitando ao Interessado aduzir suas razões de discordância.

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, em face da demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº Acórdão 10-64.516 - 1ª Turma da DRJ/POA, Sessão de 25 de março de 2019, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Linhas gerais

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 124/131) contra o despacho decisório de fls. 112/121, que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório de R\$ 2.107.815,45 (valor original do crédito) reclamado no PER/DCOMP de nº 40205.79256.280507.1.7.02-4223 (ver fl. 03), relativo a saldo negativo de IRPJ e, em consequência, homologou também parcialmente as compensações correspondentes.

O despacho de não-homologação está fundamentado no fato de que não houve confirmação de parte dos valores que compuseram o saldo negativo do ano de 2004, conforme demonstrado no quadro-resumo de fl. 119, reproduzido a seguir. Observe-se que os valores constantes da coluna "Declarado" dizem respeito aos valores informados na ficha 12A da DIPJ2005 (ver fl. 97) :

TABELA 06		
IRPJ	DECLARADO	CALCULADO
LUCRO REAL	4.128.065,55	4.128.065,55
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. A ALIQUOTA DE 15%	619.209,83	619.209,83
03. ADICIONAL	388.806,56	388.806,56
DEDUÇÕES		
05. (-) PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	(23.889,00)	(23.889,00)
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	(2.675.828,93)	(1.674.141,64)
14. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE P/ ORG. PÚBLICO FEDERAL	(42.920,99)	
17. (-) IMPOSTO MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	(373.192,92)	(373.192,92)
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(2.107.815,45)	(1.063.207,17)

Conforme demonstrado nas tabelas de nº 03 a 06 do despacho decisório (ver fls. 116/119), a autoridade fazendária assim concluiu, relativamente a cada uma das linhas acima:

(linhas 1 a 3) Não houve ajustes pela fiscalização, quanto aos valores declarados a título de IRPJ devido (R\$ 619.209,83 e R\$ 388.806,56) e PAT (R\$ 23.889,00), declarados nas linhas 01, 03 e 05 da ficha 12A.

(linha 13) A fiscalização concluiu pela existência de retenções comprovadas de IRRF no valor total de R\$ 2.404.165,10 (tabela 03, fls. 116/117), correspondentes a rendimentos tributáveis de R\$ 15.383.158,91. Todavia, como foi constatado o oferecimento à tributação de tão-somente parte desse valor (ver tabela de fl. 117, reproduzida a seguir), houve o reconhecimento do crédito total de IRRF de R\$ 2.047.334,56, parcialmente utilizado para quitação dos valores devidos de estimativa no ano de 2004, no valor total de R\$ 373.192,92 (conforme tabela 04). Em face dessa análise, a autoridade fazendária reconheceu a efetividade parcial do valor de IRRF declarado pela contribuinte na linha 13 da ficha 13A da DIPJ2000. O valor total reconhecido foi de R\$ 2.047.165,10 (R\$ 1.674.141,64 + R\$ 373.192,92).

Natureza	DIPJ 2005					Valor confirmado	
	Ficha 06A		SIEF/DIRE			Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)
	Rendimento bruto (R\$)	Linha	Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)	Código(s) de receita		
Aplicações Financeiras	10.022.080,96	24	11.721.107,48	2.344.218,65	3426	10.022.080,96	2.004.413,57
			84.613,19	16.922,40	6800		
Juros Sobre o Capital Próprio	0,00	23	689,41	103,06	5706	0,00	0,00
Venda de Produtos/ Mercadorias/ Prest. Serviços	28.707.240,14	6,7 e 8	3.576.748,83	42.920,99	6147	3.576.748,83	42.920,99
						TOTAL	2.047.334,56

(linha 14) O valor de R\$ 42.920,99, informado na linha 14 (coluna "Declarado"), foi contemplado mediante inserção no valor de R\$ 2.047.334,56 acima.

(linha 17) O valor de R\$ 373.192,92, informado na linha 17, foi reconhecido integralmente. Esse valor – ressalta a fiscalização – refere-se integralmente a quitações de estimativas por meio de compensação com crédito de IRRF, inexistindo pagamentos ou compensações de outra espécie.

A autoridade fazendária, pois, reconheceu a existência de um saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.063.207,17, conforme descrito na linha 20 da coluna "Calculado", da tabela 06, transcrita acima.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte não contesta os cálculos realizados pela fiscalização. Reclama, todavia: (i) que o valor correto da retenção realizada pela fonte pagadora Banco Santos S/A teria sido R\$ 781.823,61, ao invés de R\$ 93.885,63, conforme indicado à fl. 117, e (ii) que os rendimentos tributáveis relativos às aplicações financeiras foram integralmente oferecidos à tributação, pelo regime de competência, em períodos de apuração anteriores, conforme documentação comprobatória em anexo. Requer, pois, o reconhecimento integral do direito creditório originalmente reclamado, de R\$ 2.017.815,45.

A 1ª Turma da DRJ/POA julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Verificada a efetividade de parcela de crédito originalmente não confirmada pela unidade de origem, é cabível o reconhecimento do direito creditório correspondente. Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso com base nos seguintes argumentos:

(...) Partindo dessas premissas, no início do ano de 2002 a Recorrente possuía um saldo de aplicações financeiras no montante global de R\$ 60.144.294,15 (sessenta milhões, cento e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), sendo que ao final do referido exercício, apurou-se um rendimento total de R\$ 11.040.923,55 (onze milhões, quarenta mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), conforme as planilhas do Anexo 01 da Manifestação de Inconformidade, fls. 138/143 destes autos administrativos.

O referido valor de R\$ 11.040.923,55 (onze milhões, quarenta mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) foi sendo tributado mês a mês, com base no regime de competência, conforme se depreende da simples análise do Livro Razão juntado ao Anexo 02 da Manifestação de Inconformidade, nas fls. 144/251.

De acordo com a Ficha 43 da DIPJ do ano-calendário de 2002 (também juntada aos autos, fls. 253/254), a Recorrente resgatou de seus rendimentos acumulados nas aplicações, a quantia de R\$ 4.756.621,01 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte um reais e um centavo), tendo sido tributada a totalidade dos rendimentos com aplicações financeiras do exercício de 2002, antes de seu efetivo resgate ou disponibilidade econômica do valor.

Dessa forma, tributou-se R\$ 11.040.923,55 (onze milhões, quarenta mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) e apenas obteve-se a disponibilidade financeira de R\$ 4.756.621,01 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte um reais e um centavo), antecipando a tributação sobre R\$ 6.284.302,54 (seis milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), os quais não foram resgatados no exercício de 2002.

Já no exercício de 2003, a Recorrente possuía saldo de aplicações financeiras no valor de R\$ 61.054.122,23 (sessenta e um milhões, cinquenta e quatro mil, cento e vinte e dois reais e vinte e três centavos), sendo que ao final do referido exercício apurou um rendimento total de R\$ 13.592.743,11 (treze milhões, quinhentos e noventa e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e onze centavos), conforme o Anexo 04 da Manifestação de Inconformidade, juntado às fls. 255/260.

Este valor foi novamente tributado mês a mês, tendo em vista a utilização do regime de competência (Livro Razão juntado aos autos, fls. 261/349).

Na Ficha 53 da DIPJ do ano-calendário de 2003 (também juntada aos autos, fls. 351/352), a Recorrente resgatou de seus rendimentos acumulados nas aplicações, a quantia de R\$ 10.106.154,54 (dez milhões, cento e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), tendo sido tributada, novamente, a totalidade dos rendimentos com aplicações financeiras do exercício de 2003, antes de seu efetivo resgate ou disponibilidade econômica do valor.

Foi tributada a quantia de R\$ 13.592.743,11 (treze milhões, quinhentos e noventa e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e onze centavos) e apenas obteve-se o aproveitamento da disponibilidade financeira de R\$ 10.106.154,54 (dez milhões, cento e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), antecipando a tributação sobre R\$ 3.486.588,57 (três milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), os quais não foram resgatados no exercício de 2003.

Ressalte-se que houve antecipação de tributação sobre os valores não resgatados das aplicações financeiras da Recorrente, nos exercícios de 2002 e 2003, ou seja, ocorreu excesso na tributação dos R\$ 9.770.891,11 (nove milhões, setecentos e setenta mil, oitocentos e noventa e um reais e onze centavos), tendo em vista a utilização do regime de competência.

Por fim, no exercício de 2004, a Recorrente possuía saldo de aplicações financeiras de R\$ 68.861.058,13 (sessenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e um mil, cinquenta e oito reais e vinte e treze centavos), sendo que ao final do referido exercício apurou um rendimento total de R\$ 9.989.928,13 (nove milhões, novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e treze centavos), nos termos do Anexo 07 da Manifestação de Inconformidade, juntado às fls. 353/358.

Este valor foi novamente tributado mês a mês, tendo em vista a utilização do regime de competência (cópia do Livro Razão juntada às fls. 359/487).

Na Ficha 53 da DIPJ do ano-calendário de 2004 (também juntada aos autos, fls. 489/490), a Recorrente resgatou de seus rendimentos acumulados nas aplicações, a quantia de R\$ 16.244.866,92 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), tendo sido tributada, novamente, a totalidade dos rendimentos com aplicações financeiras do exercício de 2004, porém, foi resgatado um valor maior do que aquele que rendeu no exercício em questão.

Apurou-se rendimento de R\$ 9.989.928,13 (nove milhões, novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e treze centavos), valor este inserido no rendimento bruto informado na DIPJ ano-calendário 2004, ficha 6A, linha 24 e foi resgatado de R\$ 16.244.866,92 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), resgatou-se R\$ 6.254.938,79 (seis milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos) a maior do que o rendimento apurado no exercício.

Justo dizer que foi tributado antecipadamente o valor de R\$ 9.770.891,11 (nove milhões, setecentos e setenta mil, oitocentos e noventa e um reais e onze centavos), posto que não foram resgatados nos exercícios anteriores (2002 Página 10 de 13 e 2003), e desta forma não se utilizou o crédito correspondente de Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") para compensação de tributo qualquer.

Desta maneira, conclui-se, também, que a autoridade fiscal não poderia limitar o crédito de IRRF em 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos contabilizados em 2004, em virtude de o crédito ter sido gerado desde o ano de 2002.

Isto porque as fontes pagadoras informaram rendimento de todo o período da aplicação financeira retendo o IRRF respectivo, à exceção do BANCO SANTOS S/A, o qual desconsiderou a retenção feita em novembro de 2004, no valor de R\$ 687.937,98 (seiscentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) e teria apresentado, de maneira injustificada, retificadora da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte ("DIRF") em 15 de maio de 2006 (ou seja, um ano e meio após a contabilização pela Recorrente), informando apenas o valor retido em abril de 2004 no valor de R\$ 93.885,63 (noventa e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Todavia, nenhuma DIRF retificadora foi juntada aos autos, apenas um extrato de que teria sido enviada uma retificadora em 15 de maio de 2006 pelo BANCO SANTOS S/A, porém nada foi juntado aos autos como meio de prova que pudesse elidir as informações consistentes trazidas pela Recorrente em seu Livro Razão.

Nesse contexto, mister se faz a inclusão do valor de R\$ 687.937,98 (seiscentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) no cálculo relativos às retenções, que somado aos R\$ 1.063.207,17 (um milhão, sessenta e três mil, duzentos e sete reais e dezessete centavos), inicialmente reconhecidos pela fiscalização, mais os R\$ 356.830,54 (trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos) atinge o montante de R\$ 2.107.975,69 (dois milhões, cento e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), o qual está sendo parcialmente e injustamente glosado pela fiscalização.

Ora, se a fiscalização, como demonstrado anteriormente, concorda com os valores apresentados pela Recorrente em seu livro Razão e diz expressamente: "os valores demonstrados a título de 'Rendto.' anual nas planilhas de fls. 138 (do ano de 2002), 256 (ano de 2003) e 353 (ano de 2004) guardam conformidade com os valores declarados a títulos de 'Receitas Financeiras' nas respectivas fichas 06a das DIPJ2003, DIPJ2004 e DIPJ2005, o que ratifica a tese da interessada de que houve, efetivamente, o devido oferecimento à tributação, para fins de IRPJ, dos rendimentos que geraram as fontes retidas no ano de 2004", não há como não convalidar o valor apresentado pela Recorrente às fls. 465 dos autos (repita-se em seu Livro Razão - aceito pela fiscalização como prova), de R\$ 687.937,98 (seiscentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), retido pelo BANCO SANTOS S/A.

Sendo assim, com base na necessária aplicação do Princípio da Verdade Material/Real, bem como nos documentos juntados a estes autos, indiscutível a legitimidade do crédito integral da Recorrente (R\$ 2.107.975,69 - dois milhões, cento e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), compensado por meio de PER/DCOMP, sendo necessária a reforma da decisão de 1ª instância administrativa, reconhecendo-se a integralidade do crédito compensado pela Recorrente.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, invocando os doutos suplementos dos CULTOS JULGADORES, esperando o recebimento deste Recurso, para que seja conhecido e provido para os fins de ser anulada a r. decisão recorrida de 1ª instância administrativa, tendo em vista a necessária aplicação do Princípio da Verdade Material/Real, que baliza o processo administrativo tributário, para que se reconheça a integralidade do crédito declarado pela Recorrente na PER/DCOMP nº 40205.79256.280507.1.7.02 4223.

Requer, ainda, seja este Recurso recebido com efeito suspensivo, de modo a suspender os efeitos subseqüentes do Acórdão nº 10-64.516, prolatado pela

1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), em 25 de março de 2019, até que nova decisão seja proferida por esse Colendo Tribunal Administrativo. (...)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

O propósito recursal que remanesce da presente demanda diz respeito a análise do direito creditório pleiteado pelo contribuinte no contexto do despacho decisório de fls. 112/121, que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório de R\$ 2.107.815,45 (valor original do crédito) reclamado no PER/DCOMP de nº 40205.79256.280507.1.7.02-4223 (ver fl. 03), relativo a saldo negativo de IRPJ e, em consequência, homologou também parcialmente as compensações correspondentes.

Nos termos do relatório (...)o despacho de não-homologação está fundamentado no fato de que não houve confirmação de parte dos valores que compuseram o saldo negativo do ano de 2004, bem como não houve o oferecimento à tributação de uma parte das receitas decorrentes dos rendimentos, para melhor entendimento, segue trecho do DD:

(...)(linha 13) A fiscalização concluiu pela existência de retenções comprovadas de IRRF no valor total de R\$ 2.404.165,10 (tabela 03, fls. 116/117), correspondentes a rendimentos tributáveis de R\$ 15.383.158,91. Todavia, como foi constatado o oferecimento à tributação de tão-somente parte desse valor (ver tabela de fl. 117, reproduzida a seguir), houve o reconhecimento do crédito total de IRRF de R\$ 2.047.334,56, parcialmente utilizado para quitação dos valores devidos de estimativa no ano de 2004, no valor total de R\$ 373.192,92 (conforme tabela 04). Em face dessa análise, a autoridade fazendária reconheceu a efetividade parcial do valor de IRRF declarado pela contribuinte na linha 13 da ficha 13A da DIPJ2000. O valor total reconhecido foi de R\$ 2.047.165,10 (R\$ 1.674.141,64 + R\$ 373.192,92).

Natureza	DIPJ 2005					Valor confirmado	
	Ficha 06A		SIEF/DIRF			Rendimento bruto (RS)	IRRF (RS)
	Rendimento bruto (RS)	Linha	Rendimento bruto (RS)	IRRF (RS)	Código(s) de receita	Rendimento bruto (RS)	IRRF (RS)
Aplicações Financeiras	10.022.080,96	24	11.721.107,48	2.344.218,65	3426	10.022.080,96	2.004.413,57
			84.613,19	16.922,40	6800		
Juros Sobre o Capital Próprio	0,00	23	689,41	103,06	5706	0,00	0,00
Venda de Produtos/ Mercadorias/ Prest. Serviços	28.707.240,14	6,7 e 8	3.576.748,83	42.920,99	6147	3.576.748,83	42.920,99
						TOTAL	2.047.334,56

(linha 14) O valor de R\$ 42.920,99, informado na linha 14 (coluna "Declarado"), foi contemplado mediante inserção no valor de R\$ 2.047.334,56 acima.

(linha 17) O valor de R\$ 373.192,92, informado na linha 17, foi reconhecido integralmente. Esse valor – ressalta a fiscalização – refere-se integralmente a quitações de estimativas por meio de compensação com crédito de IRRF, inexistindo pagamentos ou compensações de outra espécie.

A autoridade fazendária, pois, reconheceu a existência de um saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.063.207,17, conforme descrito na linha 20 da coluna "Calculado", da tabela 06, transcrita acima.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte não contesta os cálculos realizados pela fiscalização. Reclama, todavia: **(i) que o valor correto da retenção realizada pela fonte pagadora Banco Santos S/A teria sido R\$ 781.823,61, ao invés de R\$ 93.885,63, conforme indicado à fl. 117, e (ii) que os rendimentos tributáveis relativos às aplicações financeiras foram integralmente oferecidos à tributação, pelo regime de competência, em períodos de apuração anteriores, conforme documentação comprobatória em anexo. Requer, pois, o reconhecimento integral do direito creditório originalmente reclamado, de R\$ 2.017.815,45.**

Vale destacar, portanto, que apesar do Acórdão recorrido ter mantido o teor do Despacho Decisório quanto a comprovação IR retido pelo Banco Safra S/A no montante de R\$ 93.885,63 diante dos R\$ 781.823,61 requeridos pelo recorrente no AC 2004 por ausência de comprovação, que inclusive se mantém nessa fase recursal, o *decisum a quo* findou por reformar o DD considerando o oferecimento à tributação das receitas decorrentes dos rendimentos de aplicações financeiras ao longo de anos calendários anteriores a 2004.

Portanto, a tese inserta na manifestação de inconformidade de que os rendimentos de aplicações financeiras que geraram as retenções de fonte havidas no ano de 2004 foram oferecidas à tributação ao longo dos anos de 2002 a 2004 restou comprovada pelos demonstrativos de fls. 138 (do ano de 2002), 256 (ano de 2003) e 353 (ano de 2004) e pelas cópias

do livro Razão de fls. 145 e seguintes redundando na procedência parcial dos seus pedidos no âmbito da DRJ, nos seguintes termos:

(...) Voto

A interessada alega que o valor do imposto de renda retido pelo Banco Santos S/A no ano de 2004 teria sido de R\$ 781.823,61, conforme informado em sua DIPJ2005. Todavia, tal alegação não foi acompanhada de elementos de prova. Observe-se que tanto o comprovante de rendimentos de fl. 106 (abaixo transcrito), bem como as informações prestadas pela fonte pagadora à RFB por meio de Dirf, disponíveis no sistema Portal Dirf da RFB, certificam o valor originalmente confirmado pela autoridade fazendária no despacho decisório, de R\$ 93.885,63:

(...)Assim sendo, deve ser julgada improcedente essa parte da manifestação de inconformidade.

De outro lado, tem razão a contribuinte quando argumenta que os rendimentos de aplicações financeiras que geraram as retenções de fonte havidas no ano de 2004 foram oferecidas à tributação ao longo dos anos de 2002 a 2004. A alegação da interessada é comprovada pelos demonstrativos de fls. 138 (do ano de 2002), 256 (ano de 2003) e 353 (ano de 2004) e pelas cópias do livro Razão de fls. 145 e seguintes.

(...)g) Finalmente, tem-se que os valores demonstrados a título de "Rendto." anual nas planilhas de fls. 138 (do ano de 2002), 256 (ano de 2003) e 353 (ano de 2004) guardam conformidade com os valores declarados a títulos de "Receitas Financeiras" nas respectivas fichas 06A das DIPJ2003, DIPJ2004 e DIPJ2005, o que ratifica a tese da interessada de que houve, efetivamente, o devido oferecimento à tributação, para fins de IRPJ, dos rendimentos que geraram as fontes retidas no ano de 2004. Observe-se que, no caso concreto do Banco Safra S/A, houve oferecimento à tributação, somente em 2004, para fins de IRPJ, de R\$ 1.557.102,40, enquanto a fiscalização, originalmente, considerou que esse valor havia sido de apenas R\$ 581.258,63.

Nesse contexto, cumpre que seja reconhecida a efetividade, a título de parcela componente do saldo negativo do ano de 2004, da totalidade do valor de IRRF indicado na tabela de fl. 03 do despacho decisório, qual seja, R\$ 2.404.165,10.

Uma vez promovidos os devidos ajustes nos dados pertinentes à ficha 12A da DIPJ2004, tem-se a seguinte apuração do IRPJ a pagar/Saldo negativo de IRPJ do período:

IRPJ devido (15%)	619.209,83
Adicional	388.806,56
Total IRPJ devido	1.008.016,39
PAT	- 23.889,00
IRRF	- 2.404.165,10
Saldo negativo de IRPJ	- 1.420.037,71

Observe-se que o valor de R\$ 373.192,92 (ver fl. 119), relativo à linha 17 da ficha 12A (Imposto mensal pago por estimativa), refere-se a adimplementos realizados mediante compensação com IRRF no curso do período, sendo, portanto, desnecessário desmembrar essa informação do saldo de R\$ 2.404.165,10 relativo à linha 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte).

O direito creditório relativo ao saldo negativo do ano de 2004 corresponde, pois, a R\$ 1.420.037,71.

De vez que a importância de R\$ 1.063.207,17 já foi reconhecida pela autoridade fazendária quando da apreciação do despacho decisório, cumpre que se reconheça, residualmente, a parcela de R\$ 356.830,54.

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito de crédito residual de R\$ 356.830,54 (valor original do crédito) e autorizar as respectivas compensações, até o limite do crédito reconhecido.

Portanto, o que remanesceu para análise desta Turma Julgadora em face do Recurso Voluntário é a comprovação IR retido pelo Banco Safra S/A que fora homologada no montante de R\$ 93.885,63 diante dos R\$ 781.823,61 requeridos pelo recorrente no AC 2004, portanto o litígio perfaz o valor de R\$ 687.937,98, já que fora reconhecido no Despacho Decisório o valor de R\$ 1.063.207,17, e no Acórdão recorrido o crédito adicional de R\$ R\$ 356.830,54. Assim, como o crédito total pretendido é de R\$ 2.107.815,45 (valor original do crédito), já fora homologado R\$ 1.420.037,71.

Ocorre que o contribuinte em seu Recurso Voluntário, aparentemente, tenta transferir o ônus da comprovação da retenção para a autoridade fiscal ao afirmar que, *“Todavia, nenhuma DIRF retificadora foi juntada aos autos, apenas um extrato de que teria sido enviada uma retificadora em 15 de maio de 2006 pelo BANCO SANTOS S/A, porém nada foi juntado aos autos como meio de prova que pudesse elidir as informações consistentes trazidas pela Recorrente em seu Livro Razão.”*

No entanto, como visto anteriormente o Acórdão recorrido sustentou a manutenção do despacho decisório a respeito do IR retido pelo Banco Safra S/A que fora homologada no montante de R\$ 93.885,63 diante dos R\$ 781.823,61 requeridos pelo recorrente no AC 2004 em função da ausência de comprovação das retenções que deveria ser feita pelo próprio recorrente, uma vez que o ônus da prova é do contribuinte, porém o recorrente não trouxe qualquer elemento de prova aos autos capaz de comprovar as referidas retenções.

Destaca-se, que é sabido que a comprovação das retenções não se dá apenas pelos informes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, é o racional das Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto saldo negativo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com análise da situação fática, de modo a se conhecer o crédito, o que foi devidamente realizado pela DRJ.

Portanto, a compensação apresentada **não** logrou êxito em corroborar as informações prestadas com liquidez e certeza, consoante, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), esclarecendo ainda que o ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Vale salientar, por fim, que é indiscutível que o imposto de renda retido na fonte sobre as receitas pode ser deduzido da apuração no encerramento do período, conforme disciplinado nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9430 de 1996. É certo também que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei 9430 de 1996 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa